

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As colónias portuguesas gozam, sob a fiscalização da metrópole, da autonomia financeira e de descentralização, compatíveis com o desenvolvimento de cada uma, e regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais nos termos dêste título.

Art. 2.º É da exclusiva competência do Congresso da República fazer as leis orgânicas coloniais e os diplomas legislativos coloniais que abrangerem:

- a) Cessão de direitos de soberania ou resolução sobre limites de território da Nação;
- b) Autorização ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;
- c) Resolução definitiva sobre tratados e convenções;
- d) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;
- e) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo de duração de concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;
- f) Alteração da organização do Poder Judicial.

Art. 3.^º Os diplomas não enumerados no artigo antecedente são da competência do Poder Executivo se respeitarem a providências gerais extensivas a mais de uma colónia ou dos governos coloniais se respeitarem a providências restritas a colónias determinadas.

§ 1.^º A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metrópole e com o voto de conselhos legislativos onda haverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia.

§ 2.^º O exercício da competência atribuída neste artigo ao Poder Executivo será precedido de informação dos Conselhos Legislativos das Colónias a que directamente interessar, devendo o Poder Executivo submeter ao Congresso da República os actos que praticar contra essa informação.

Art. 4.^º Compete ao Poder Executivo, para orientar e fiscalizar a ação legislativa dos Governos Coloniais:

1.^º Sancionar ou rejeitar as providências legislativas desses Governos;

2.^º Suprir o voto dos respectivos Conselhos em caso de recusa.

§ único. A faculdade designada no n.^º 2.^º só pode ser exercida quando urgentes e imperiosas circunstâncias de administração pública o exigirem.

Art. 5.^º As funções de administração de cada colónia são exercidas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo Governador, assistido dum Conselho Executivo, que será ouvido sobre os actos importantes da administração da colónia e sobre os regulamentos e instruções necessários à boa execução dos diplomas vigentes no respectivo território.

Art. 6.^º As faculdades do Poder Executivo, nas colónias que este julgar conveniente submeter temporariamente ao regime de Altos Comissariados, serão exercidas por Altos Comissários que lhe prestarão contas e por esse exercício ficarão responsáveis nos termos das leis de responsabilidade.

§ único. Estas faculdades serão exercidas cumulativamente com as funções de Governador quando a área do Alto Comissariado abrange uma só colónia.

Art. 7.^º A competência atribuída nos artigos 3.^º e 4.^º ao Poder Executivo exerce-se por delegação do Poder Legislativo, que terá a faculdade de revogar os actos que forem praticados no exercício dessa delegação.

§ único. Serão obrigatoriamente submetidas ao Congresso da República a rejeição de providências legislativas dos governos coloniais ou o suprimento de voto dos respectivos Conselhos.

Art. 8.^º Ficam eliminados os artigos 67.^º e 87.^º da Constituição da República Portuguesa, devendo o Poder Executivo fazer publicar oportunamente uma edição oficial da Constituição onde no título V sob a epígrafe «Das colónias portuguesas» serão insertos os artigos 1.^º a 7.^º desta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Cumacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Jodo Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Vellinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio Rêgo Chagas—Júlio Ernesto Lima Duque.